

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2008

Inclui parágrafos ao art. 4º e altera a redação do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular o regime de “sobreaviso”.

Autores: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DR. GRILO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Como foi bem delineado pelo parecer apresentado pelo ilustre Relator, o projeto em tela objetiva regular o sistema de sobreaviso alegando a aplicação por analogia do disposto no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, às situações assemelhadas de outras categorias profissionais na forma do substitutivo elaborado pelo Relator da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público – CTASP, Deputado Vicentinho.

Incumbe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.060, de 2008, e do Substitutivo da CTASP.

Nesse sentido, temos que nessas proposições estão obedecidas as normas constitucionais: competência legislativa da União (art.22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Todavia entendemos que nas proposições está presente uma injuridicidade pelo fato de o texto vigente na CLT prever, exatamente, a não discriminação de todas as hipóteses ou meios para a consecução do chamado

sobreaviso, sistemática que se mostra mais permeável ao continuo aperfeiçoamento tecnológico existente. Essa realidade fica evidente na própria elaboração jurisprudencial citada pelo autor da proposição. Sendo assim, delimitar meios como *Pager* ou telefones, ou ainda um local específico para o controle do sobreaviso, é elaborar norma fadada à obsolescência em curto prazo e dificultar a atividade judiciária que trata com mais celeridade as transformações das realidades laborais.

Assim sendo, apesar da constitucionalidade e da boa técnica legislativa das proposições em exame, diante do argumento aqui exposto, somos pela **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 4.060, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**